



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/09/2008  
Silvio Sérgio de Almeida  
Mat: Siga 91745

CC02/C01  
Fls. 120

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11060.000078/2007-11  
**Recurso nº** 148.260 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão nº** 201-81.343  
**Sessão de** 08 de agosto de 2008  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS  
DO VALE DO RIO CAMAQUÃ - SICREDI VALE DO CAMAQUÃ  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001,  
30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001,  
30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

COFINS. DCTF. DÉBITO EM ATRASO. MULTA E JUROS  
DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora incide sobre os débitos declarados em DCTF e  
recolhidos após o vencimento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

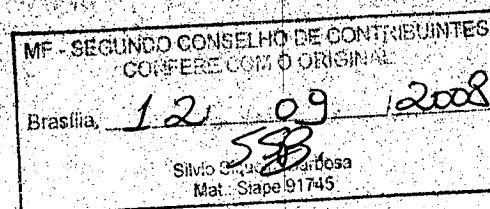
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da  
Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente),  
Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81 a 91) apresentado em 17 de agosto de 2007 contra o Acórdão nº 18-7.072, de 31 de maio de 2007, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 70 a 76), do qual tomou ciência a interessada em 25 de julho de 2007 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de Cofins dos períodos de janeiro a dezembro de 2001, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

***"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001*

***DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.***

*A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado atraso no pagamento do tributo.*

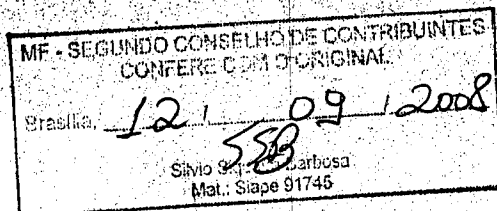
*Lançamento Procedente".*

O auto de infração foi lavrado em 7 de dezembro de 2006 e, segundo o termo de fls. 37 a 54, teria havido falta ou pagamento a menor dos acréscimos legais, razão que levou ao lançamento da multa de mora isolada.

No recurso, alegou a interessada que se beneficiaria da denúncia espontânea, enfatizando haver apresentado DCTF retificadoras em 25 de outubro de 2004. Segundo a interessada, com base em jurisprudência e doutrina citadas, não haveria distinção entre as naturezas das multas de ofício e de mora.

Ademais, as normas do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) prevaleceriam sobre as da legislação ordinária, como a que prevê a incidência da multa de mora.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação ao mérito, trata-se de saber se a multa de mora seria inexigível em relação a pagamentos espontâneos.

A conclusão de que é devida a multa de mora baseia-se no fato de que o sujeito passivo comunica à Secretaria da Receita Federal os valores devidos, mas se omite em relação ao recolhimento, conduta não condizente com a denúncia espontânea.

Obviamente, é possível que o recolhimento seja efetuado em primeiro lugar, deixando-se a apresentação da declaração ou sua retificação para um momento posterior.

Mas essa conduta também não é lícita para caracterizar a denúncia espontânea, uma vez que não exclui o dever de apresentar a declaração.

Basta dizer que, segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, “se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

*“[...] ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição.”*

Ademais, os efeitos atribuídos à denúncia espontânea têm a finalidade de incentivar a regularização da infração, antes que o Fisco tenha conhecimento do ilícito.

Nesse contexto, havendo apresentação da declaração, com omissão de pagamento, ou parcelamento do débito obviamente o Fisco terá conhecimento da falta de recolhimento. Dessa forma, não haveria vantagem alguma para o Fisco no reconhecimento da ocorrência de uma denúncia espontânea nesse caso.

Ademais, a mora é irreversível, pois o dano causado ao erário pela falta de recolhimento não se desfaz pelo simples pagamento em atraso com juros de mora. Daí a necessidade de prevalência da multa de mora, ainda que o sujeito passivo tenha efetuado o recolhimento antes da cobrança.

Processo nº 11060.000078/2007-11  
Acórdão nº 201-81.343

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |            |
| CONFERÊNCIA DE OFÍCIO                  |            |
| Brasília,                              | 12/09/2008 |
| Selo Siza Barbosa<br>Mat. Siza 91745   |            |

CC02/C01  
Fls. 123

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

